Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 212/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11513/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1428328 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE JATEI |
| **JURISDICIONADO** | **:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO |
| **INTERESSADO** | **:** INDUSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 77.550,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 33/2013, e a formalização e do teor do Contrato Administrativo nº 41/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí – MS, por seu Prefeito, Sr. Arilson Nascimento Targino e Indústria de Fogos Tremulante Ltda – ME.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 41/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Indústria de Fogos Tremulante Ltda.-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 33/2013, cujo objeto é a realização de show pirotécnico na 36ª Festa da Fogueira de Jateí/MS, no valor de R$ 77.550,00 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-10680/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas – MPC por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11041/2013, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa ao responsável por não atendimento ao princípio da publicidade pela Administração Municipal por ter apenas afixado em mural o aviso da licitação.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A questão posta em apreciação trata da regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 33/2013 e do Contrato Administrativo n. 41/2013 realizados pela Prefeitura Municipal de Jateí, no valor de R$ 77.550,00 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), para a realização de show pirotécnico na 36ª Festa da Fogueira de Jateí/MS.

No que tange ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e questionada sua ausência pelo Ministério Público de Contas em razão de a Prefeitura ter apenas afixado o edital em mural de aviso, observo que o mesmo tem por objetivo garantir aos interessados o conhecimento sobre a abertura do certame, bem como conferir-lhes o conhecimento dos atos inerentes ao processo de contratação.

Com relação à publicidade da abertura do procedimento licitatório a Administração deve observar o art. 21, I, II e III da Lei n. 8.666/93, no que tange às modalidades de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões, quanto à obrigatoriedade de publicação de, no mínimo, uma vez, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal ou em jornal diário de grande circulação no Estado ou no Município, a depender da origem do procedimento.

É importante destacar que o mencionado artigo não faz referência à obrigatoriedade de publicação do aviso da carta-convite. Especificamente para essa modalidade o aviso deve ser anexado no quadro de avisos do órgão ou entidade contratante para que os interessados que não tenham sido convidados formalmente possam manifestar o interesse em também participar do certame. No entanto, deve ser observado o prazo e as demais condições exigidas no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

*"Art. 22*

*[...]*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual* ***afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."*

O documento que comprova a publicidade do aviso da licitação na modalidade Convite n. 33/2013 realizada pela Prefeitura Municipal de Jateí está juntado à peça 11 dos autos, cumprindo, assim, os preceitos descritos no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o entendimento da unidade técnica (4ª ICE), e voto**:**

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 33/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 41/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP